

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2007, que *institui o Balanço Social Empresarial, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável, altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.*

**RELATORA:** Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

Veio à deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que institui o Balanço Social Empresarial e autoriza a criação do Selo Empresa Responsável.

Na justificação de sua proposição a autora ressalta que “com a divulgação do balanço padronizado, será possível identificar e premiar empresas que, no Brasil, desenvolvem, há vários anos, nos mais diferentes campos, projetos socioculturais, programas de educação, de conservação do meio ambiente, de proteção à criança de rua, de geração de renda, entre outros”.

A proposição pretende divulgar de maneira adequada os benefícios sociais propiciados pelas empresas aos seus empregados e à comunidade em geral. Para tanto, o projeto cria o Balanço Social Empresarial, que constitui uma síntese de informações sobre a empresa e os benefícios sociais que ela presta. O projeto autoriza o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a emitir o Selo Empresa Responsável, a ser concedido às empresas que publicarem seu Balanço Social Empresarial.

O projeto foi apreciado na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde foi aprovado nos termos de Substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Patrícia Saboya.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal manifestar-se sobre a proposição em tela.

Trata-se de iniciativa meritória que tem por objetivo divulgar informações de natureza social, demonstrando à sociedade a participação e a responsabilidade social de cada empresa. O Substitutivo aprovado no âmbito da CDR, além de introduzir aperfeiçoamentos de mérito, adequou a proposição ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, no que concerne à técnica legislativa.

As adequações de técnica legislativa versaram sobre a inclusão dos dispositivos que tratam do Balanço Social Empresarial na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), ao invés de constarem de lei extravagante.

Em relação ao mérito, os aperfeiçoamentos introduzidos dizem respeito à definição de que somente empresas de grande porte estarão obrigadas a publicar o Balanço Social e a inclusão de dispositivo específico sobre demonstração social na Lei das Sociedades Anônimas.

## **III – VOTO**

Diante do exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela CDR:

## **EMENDA N° 02 – CDR-CAE (SUBSTITUTIVO) APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 224, DE 2007**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para instituir a balanço social, autoriza a criação do Selo Empresa Responsável e altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 176. ....  
.....  
V – Balanço social.  
..... (NR)”

### SEÇÃO VII Balanço Social

**“Art. 188-A.** O balanço social conterá informações sobre os benefícios gerados para a comunidade social, discriminando especialmente:

I – o valor das taxas, das contribuições obrigatórias e dos impostos recolhidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e demais entes autônomos, individuando o destinatário e a espécie de tributo;

II – a quantidade dos empregados mantidos no início e no fim do período administrativo e o valor bruto da remuneração paga a eles;

III – o total recolhido em nome dos empregados para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – o valor recolhido, como encargo patronal, à instituição oficial de previdência e assistência social;

V – a importância recolhida, a título de contribuição patronal, à entidade de previdência complementar, com sua denominação social e seu número de registro no órgão fiscalizador da União;

VI – a quantia despendida com a alimentação dos empregados;

VII – o montante das despesas com a assistência à saúde dos empregados, destacando os serviços voluntários e os obrigatórios;

VIII – a soma dos lucros distribuídos aos empregados, aos diretores e aos acionistas;

IX – o valor das contribuições voluntárias a associações de empregados e dos dispêndios para o lazer destes;

X – o valor correspondente aos serviços e às obras doadas à comunidade, destacando as espécies e os destinatários respectivos;

XI – o total despendido com patrocínios científicos, culturais ou esportivos;

XII – o montante dos investimentos e das despesas efetuadas com a proteção do meio ambiente, destacando as instalações industriais, as obras externas e outras espécies de dispêndios;

XIII – o valor das demais colaborações prestadas, separando as voluntárias e as obrigatórias.

*Parágrafo único.* O balanço social e as demais peças contábeis serão assinadas pelo contador da empresa.”

**Art. 2º** O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fica autorizado a emitir o Selo Empresa Responsável, a ser concedido às empresas que publicarem seu balanço social com as informações mínimas estabelecidas no art.3º desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a concessão do selo a empresas que comprovadamente cometam crimes ambientais, adotem práticas discriminatórias ou sejam envolvidas com a exploração do trabalho infantil ou qualquer forma de trabalho forçado.

**Art. 3º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.3º .....

§2º .....

.....  
V – produzidos ou prestados por empresas detentoras do Selo Empresa  
Responsável.  
.....(NR)”

**Art.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

, Presidente

, Relatora